

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATO ILÍCITO - PROVA - INEXISTÊNCIA - AUTARQUIA MUNICIPAL - SÚMULA 227 DO STJ - INAPLICABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**Ementa: Civil. Indenização. Conflito entre autarquia municipal e a Cemig. Instalação de fonte de energia elétrica em nova estação de tratamento de água e esgoto. Demora na execução do serviço. Dano moral. Não-caracterização.**

**- Conquanto a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça reconheça que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, não é cabível que uma autarquia municipal, que gere com exclusividade o serviço de água e esgoto, reclame indenização da Cemig S.A. por atraso na execução de serviço de fornecimento de energia elétrica.**



**- Hipótese na qual a pessoa jurídica de direito público não concorre com outra entidade similar na prestação do serviço, e, por conseguinte, não se pode presumir que terá sua imagem afetada pelo suposto infortúnio derivado de relação contratual.**

APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0637.05.032786-4/001 - Comarca de São Lourenço - Apelante: Cemig Distribuição S.A. - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Lourenço - SAAE - Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2007. -  
*Alberto Vilas Boas* - Relator.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, a Dr.<sup>a</sup> Luciana de Castro Machado.

O Sr. Des. *Alberto Vilas Boas* - Conheço do recurso.

O apelado ajuizou ação indenizatória contra a apelante objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais derivados da demora na instalação de fonte de energia elétrica que propiciaria o funcionamento de estação elevatória subterrânea para bombeamento de esgoto no Município de São Lourenço.

Sob a ótica do autor, os danos materiais decorreram de infiltração gerada pela falta de energia elétrica necessária para o funcionamento da bomba automática de esgoto existente em estação elevatória compacta subterrânea e que foi adquirida mediante processo licitatório. Os danos morais, por conseguinte, seriam oriundos das cobranças públicas feitas em face da Comissão responsável pela realização da aludida obra e que atingiram a credibilidade da autarquia municipal.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, porquanto a autoridade judiciária somente considerou caracterizado o dano moral, pois o retardo na execução do serviço a cargo da apelante gerou desconfortos e constrangimentos graves à imagem da pessoa jurídica, circunstância que justificou a indenização em 50 salários mínimos.

A discussão concentra-se, inicialmente, sobre a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público reclamar dano moral em face de conduta de outrem que exponha sua credibilidade e imagem perante a coletividade.

Conquanto a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça esclareça que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" e não estabeleça distinção entre a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, é preciso considerar a natureza da entidade política e a forma como o serviço público é prestado para que possa ser possível formar juízo de valor sobre o direito de ser indenizada por dano moral.

Com efeito, a doutrina enfatiza que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando, em razão de uma conduta ilícita praticada por terceiro, expuser seu bom nome e credibilidade perante o público, circunstância que poderá afetar suas atividades e práticas, geralmente comerciais e similares.

No entanto, uma autarquia criada para gerenciar o serviço de água e esgoto de uma determinada comunidade o faz de forma exclusiva, e, independentemente da qualidade do serviço prestado, não há outra opção para o consumidor que a submissão àquilo que lhe é destinado.

A restrição momentânea de sua capacidade de ampliá-lo, de modo a que a coletividade seja melhor atendida, pode ensejar aborrecimentos naturais de quem consome o serviço, mas não a ponto de permitir que a autarquia se coloque em posição similar à pessoa jurídica de direito privado, que, por viver em prol do mercado e de seus consumidores em regime de intensa competição, poderá ter seu prestígio seriamente abalado em fato de ato ilícito praticado por terceiro.

Na espécie em exame, o autor é autarquia municipal que gera, com exclusividade, o serviço de água e esgoto em São Lourenço; a demora na execução de obra destinada a melhorar a qualidade do serviço, imputável à Cemig em razão da demora no aparelhamento elétrico do empreendimento público, não é circunstância que afeta a imagem do apelado, mesmo porque é o único que fornece o aludido serviço.

Houvesse, no caso em julgamento, possibilidade de o consumidor optar pelo serviço prestado pela autarquia ou por outro colocado à sua disposição no mesmo Município por pessoa jurídica distinta, seria possível reconhecer a possibilidade de incidência da Súmula nº 227 do STJ.

No entanto, tal não ocorre, e, dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de a obrigaçao de indenizar ser atribuída à apelante.

Outrossim, é conveniente salientar que a prova dos autos não atesta a existência de prática de ato ilícito atribuível à Cemig S.A., nem mesmo que tenha ocorrido repercussão negativa da imagem do autor junto à comunidade.

Nesse sentido confira-se parte do depoimento da testemunha Hemerson Jader Cunha (f. 108):

... que o depoente afirma que a comissão de fiscalização do fundo cobrou a empresa autora por diversas vezes com relação ao término da obra; que somente a comissão fez cobranças à empresa autora, sem que mais nenhuma outra pessoa da comunidade tenha reclamado...

Demais disso, o Juiz *a quo* somente ponderou os aspectos subjetivos do suposto dano moral, porquanto levou em consideração dados vinculados a quem dirige a empresa, e não os aspectos relativos à imagem da pessoa jurídica, consoante se observa de f. 137/138.

Fundado nessas considerações, dou provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido pelo autor no que concerne aos danos morais, invertidos os ônus da sucumbência.

O *Sr. Des. Eduardo Andrade* - Acompanho o eminente Des. Relator, pois entendo que não se trata de caso de dano moral questão como a ora aventada, daí por que também dou provimento ao recurso.

O *Sr. Des. Geraldo Augusto* - Sr. Presidente.

Também estou inteiramente de acordo com o voto do Des. Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-